



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

Resolução n.º 8/85:

Ratifica a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Medio Credito Centrale — Itália, para o financiamento de aquisição de equipamento e serviços para o Porto de Maputo

Resolução n.º 9/85:

Ratifica a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, para o financiamento do projecto de Apoio às Campanhas de Comercialização Agrícola e Pecuária 1985/86

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/85:

Determina que a empresa ENACOMO — Empresa Nacional de Comercialização, criada pelo Decreto n.º 23/76, de 3 de Junho, passe a denominar-se ENACOMO — Empresa Nacional de Exportação ou, abreviadamente, ENACOMO, E.E.

Decreto n.º 5/85:

Cria a Empresa Importadora de Bens de Consumo, abreviadamente designada por IMBEC, E.E.

Decreto n.º 6/85:

Cria a Empresa Importadora e Distribuidora de Material Eléctrico, Electrónico, e Electrodoméstico, abreviadamente designada por INTERELECTRA, E.E.

Decreto n.º 7/85:

Cria a Empresa de Comércio Externo de Equipamentos Industriais, abreviadamente designada por INTERMAQUINA, E.E.

Decreto n.º 8/85:

Determina que a Empresa de Comércio Externo de Equipamentos Industriais, E.E., abreviadamente designada por INTERMETAL e criada pelo Decreto n.º 20/78, de 30 de Novembro, passe a denominar-se Empresa Importadora e Distribuidora de Metais ou, abreviadamente, INTERMETAL, E.E.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/85

de 18 de Julho

O desenvolvimento da economia nacional determina a necessidade da adequação e controlo dos mecanismos e instrumentos que, contribuindo para aceleração dos seus níveis e ritmos de crescimento em cada fase do processo de reconstrução do país, permitem simultaneamente a consolidação dos resultados assim alcançados.

A necessidade de se incrementarem as exportações no quadro do cumprimento dos planos estatais, aliada às exigências de materialização das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, determinam que se apetreche correctamente os organismos competentes da área do Comércio Externo no sentido de uma maior especialização e de forma a corresponder à crescente complexidade que as nossas relações comerciais externas impõem.

Assim, nos termos da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º A empresa ENACOMO — Empresa Nacional de Comercialização, criada pelo Decreto n.º 23/76, de 3 de Junho, passa a denominar-se ENACOMO — Empresa Nacional de Exportação ou, abreviadamente, ENACOMO, E.E.

Art. 2.º A ENACOMO, E.E., tem a sua sede em Maputo e é uma empresa estatal de âmbito nacional, sob a supervisão e intendência do Ministério do Comércio Externo.

Art 3. A ENACOMO, E E, tem por objecto a actividade de exportação em geral realizando no mercado interno e no exterior todas as operações comerciais e de prospecção que se mostrem adequadas ao seu objecto.

Art. 4. O fundo de constituição atribuído mantém-se fixado em 200 000 000,00 MT

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Decreto n.º 5/85

de 18 de Julho

O abastecimento das populações em bens e produtos necessários ao seu consumo corrente é uma tarefa que, dada a sua importância estratégica cabe ao Estado assegurar.

Compete ao sector estatal de comércio externo garantir que, em conformidade com os planos estatais, as importações dirigidas à satisfação das necessidades do povo sejam realizadas nas condições económicas mais favoráveis

Assim, nos termos da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É criada a Empresa Importadora de Bens de Consumo, abreviadamente designada por IMBEC, E E, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. A IMBEC, E E, tem a sua sede em Maputo e é uma empresa de âmbito nacional, sob a superintendência do Ministério do Comércio Externo

Art. 3. A IMBEC, E E, tem por objecto a importação de bens e produtos destinados ao abastecimento corrente das populações, bem como, de matérias-primas para a indústria têxtil e de vestuário

Art. 4. A IMBEC, E E, é dotada de um fundo de constituição no valor de 444 000 000,00 MT

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Decreto n.º 6/85

de 18 de Julho

As empresas estatais são o principal impulsionador do desenvolvimento da economia nacional, sendo através delas que o Estado organiza, dirige e controla as áreas sócio-económicas vitais do País.

Torna-se necessário que o Estado reorganize, dirija e controle a actividade de importação e distribuição de material eléctrico, electrónico e electrodoméstico.

Assim, nos termos da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É criada a Empresa Importadora e Distribuidora de Material Eléctrico, Electrónico e Electrodoméstico, abreviadamente designada por INTERELECTRA, E E, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira

Art 2. A INTERELECTRA, E E, tem a sua sede em Maputo e é uma empresa de âmbito nacional, sob a superintendência do Ministério do Comércio Externo.

Art. 3. A INTERELECTRA, E E, tem por objecto a importação e distribuição de material eléctrico de alta e baixa tensão, de aparelhagem electrónica, de telecomunicações e electrodomésticos.

Art. 4. A INTERELECTRA, E E, é dotada de um fundo de constituição no valor de 84 000 000,00 MT

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Decreto n.º 7/85

de 18 de Julho

As empresas estatais são o principal impulsionador do desenvolvimento da economia nacional, sendo através delas que o Estado organiza, dirige e controla as áreas sócio-económicas vitais do País

Torna-se necessário reorganizar a actividade de exportação e importação de equipamentos e produtos industriais Assim, nos termos da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É criada a Empresa de Comércio Externo de Equipamentos Industriais, abreviadamente designada por INTERMAQUINA, E E, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. A INTERMAQUINA, E E, tem a sua sede em Maputo e é uma empresa de âmbito nacional, sob a superintendência do Ministério do Comércio Externo.

Art. 3. A INTERMAQUINA, E E, tem por objecto

- a) A exportação de produtos das indústrias ligeira, metalúrgica, electromecânica ligeira, electrotécnica e de refrigeração;
- b) A importação de equipamentos e produtos industriais nomeadamente, de refrigeração, ar comprimido, protecção e segurança, ferramentas e máquinas ferramentas

Art. 4. A INTERMAQUINA, E E, é dotada de um fundo de constituição no valor de 190 000 000,00 MT.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Decreto n.º 8/85

de 18 de Julho

O desenvolvimento da economia nacional determina a necessidade da adequação e controlo dos meios e instrumentos que, contribuindo para a aceleração dos seus níveis e ritmos de crescimento em cada fase do processo de reconstrução do país, permitem simultaneamente a consolidação dos resultados assim alcançados.

A necessidade do aumento da eficácia das importações, no quadro do cumprimento dos planos estatais, aliada às exigências de materialização das decisões do IV Congresso do Partido Frontal, determinam que se apetreche corre-

tamente os organismos competentes da área do Comércio Externo no sentido de uma maior especialização e de forma a corresponder à crescente complexidade que as nossas relações comerciais externas impõem.

Assim, nos termos da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. A Empresa de Comércio Externo de Equipamentos Industriais, E.E., abreviadamente designada por INTERMETAL e criada pelo Decreto n.º 20/78, de 30 de Novembro, passa a denominar-se Empresa Importadora e Distribuidora de Metais ou, abreviadamente, INTERMETAL, E.E.

Art. 2. A INTERMETAL, E.E., em a sua sede em Maputo e é uma empresa de âmbito nacional sob a superintendência do Ministério do Comércio Externo.

Art. 3. A INTERMETAL, E.E. tem por objecto a importação e distribuição de matérias-primas metálicas ferrosas e não ferrosas e elementos de ligação.

Art. 4. O fundo de constituição da INTERMETAL, E.E., é fixado no valor de 210 000 000,00 MT

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Resolução n.º 8/85

de 18 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas na Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Medio Credito Centrale — Itália.

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

É ratificada a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Medio Credito Centrale — Itália, assinada em 18 de Junho de 1985, para o financiamento da aquisição de equipamento e serviços para o porto de Maputo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Resolução n.º 9/85

de 18 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas na Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França.

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, assinada em 8 de Julho de 1985, para o financiamento do projecto de Apoio às Campanhas de Comercialização Agrícola e Pecuária 1985/86.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Pub. que-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL